



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/11/2010

LEI Nº 1362, DE 22 DE ABRIL DE 1991

(Vide Lei Complementar nº 4/2008)

"Define o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

Jacob Koukdjian Filho, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, adotando as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com suas alterações observadas as garantias constitucionais adiante estabelecidas.

Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Lei, como servidor público municipal a pessoal legalmente investida em cargo, emprego ou função pública do Poder Legislativo, do Poder Executivo, ou de autarquias e fundações públicas da Estância Balneária de Mongaguá.

Parágrafo único. Não são abrangidos por este regime os cargos exercidos em razão do mandato eletivo, nem se aplicam aos seus ocupantes as disposições da presente Lei.

Art. 3º Os cargos, empregos e funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo são instituídos por Lei, com denominação, atribuições e padrão de remuneração determinados, providos em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º É proibida a prestação gratuita de serviços salvo nos casos previsto em Lei e de participação em comissões temporárias para tratar de assuntos de relevante interesse público.

§ 2º Na forma da legislação aplicável poderão ser atribuídas gratificações de função e remunerações complementares, com o caráter de ajuda de custo ou dedicação exclusiva, não excedente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão, as quais não se incorporarão a remuneração do cargo ou emprego.

§ 3º Na concessão de adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 4º A admissão em cargo de carreira ou em cargo isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de prova e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º Os concursos públicos de provas e títulos ou de títulos ou de títulos nos quais devem ser aprovados aqueles que serão investidos em cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal serão realizadas em contemplação a vagas que venham a ocorrer no Quadro do Pessoal, no período de até 2 (dois) anos contados da data de publicação do resultado.

§ 2º Os concursos públicos produzirão efeitos de:

- a) aprovação;
- b) classificação.

§ 3º Serão considerados aprovados todos os que, no cômputo geral de pontos máximos atribuíveis às provas ou às provas e títulos, alcançarem no mínimo, a metade.

§ 4º A classificação que abrangerá apenas os que alcançarem aprovação, observará a ordem decrescente da quantidade de pontos obtidos pelos candidatos.

§ 5º Tratando-se de cargo, emprego ou função cujos serviços sejam estritamente de natureza manual ou braçal, o concurso poderá ser limitado às provas práticas.

§ 6º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital que será publicado em órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e mediante afixação.

§ 7º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 8º O candidato aprovado em concurso que deixar de atender a convocação para formalizar sua admissão, no prazo em que lhe for assinado, estará automaticamente desclassificado.

Art. 5º Não dependerão de concurso público as admissões em cargos, empregos ou funções de confiança ou em comissão de livre provimento e exoneração, assim declarados em Lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança poderá ser exercidos por servidores efetivos, sujeitos à reversão ao cargo anterior, quando do término do exercício da função de confiança ou comissionamento.

§ 2º O disposto do parágrafo precedente aplica-se, igualmente, ao servidor designado para ocupar interinamente ou substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do seu.

§ 3º Os servidores admitidos mediante provimento em comissão são considerados, para os efeitos desta Lei, como ocupantes de cargos, empregos ou funções de gestão, diferenciados pelo padrão mais elevado de remuneração, não lhes sendo atribuíveis horas extras, mas fazendo jus ao descanso semanal remunerado e às demais garantias asseguradas à categoria.

Art. 6º Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratos regidos pela CLT.

§ 1º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender às situações de calamidade pública;

III - substituir professor ou admitir professor visitante;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização e, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

V - atender a outras situações de urgência definidas em Lei para evitar solução de continuidade em serviço público cuja personalização importe em prejuízo para a comunidade ou para a administração

pública.

~~VI - promover a realização de cursos de especialização de curta duração. Destinados a suplementar a capacitação técnica ou profissional. (Redação acrescida pela Lei nº 2197/2007)~~

VI - para a implantação de serviços urgentes e inadiáveis, para a execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica e para atendimento a convênios firmados pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 2446/2010)

§ 2º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

~~I - nas hipóteses dos incisos I, II e V até 6 (seis) meses;~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º, deste artigo, até 24 (vinte e quatro), meses, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo; (Redação dada pela Lei nº 1903/2000)~~

I - nas hipóteses dos incisos I, II e V até 12 (doze) meses, prorrogáveis, no máximo, por idêntico período. (Redação dada pela Lei nº 2348/2009)

II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até o máximo permitido pela CLT.

~~§ 3º Os prazos de que tratam o parágrafo anterior são improrrogáveis. (Revogado pela Lei nº 1903/2000)~~

§ 4º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

§ 5º É vedado o desvio da função da pessoa contratada na forma deste artigo bem como sua recontração, sem concurso, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do servidor encarregado de proceder o empenho, quando do pagamento da remuneração, caso se omitir em denunciar a violação do preceito.

§ 6º Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos serviços efetivos, exceto na hipótese do inciso VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 7º Os cursos a que se refere o inciso VI, do § 1º deste artigo não terão duração superior a 10 (dez) meses, dando-se o preenchimento de funções mediante processo seletivo e contratos improrrogáveis. (Redação acrescida pela Lei nº 2197/2007)

§ 8º O edital de abertura do processo seletivo referido no parágrafo precedente, indicará a área administrativa da Prefeitura organizadora do curso, a atividade do contratado e a respectiva remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 2197/2007)

Art. 7º São requisitos básicos para admissão em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo de direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade ou habilitação legal exigido para a atividade profissional;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para preenchimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e sempre que o número de vagas de um mesmo cargo, emprego ou função for igual ou superior a 5 (cinco), ser-lhes-á conferida prioridade absoluta para o preenchimento de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bastando-lhe a aprovação, independentemente de classificação.

§ 3º O primeiro ano de exercício será considerado como período sob contrato de experiência, segundo as normas do regime celetista.

§ 4º Findo o período de experiência o servidor admitido por concurso público adquirirá estabilidade provisória, tornando-se definitivamente estável após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 5º O Servidor definitivamente estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 8º As formas de provimento são:

I - admissão;

II - promoção;

III - reversão;

IV - readmissão.

Art. 9º O Quadro de Pessoal constituir-se-á em cargos isolados e em carreira, definindo-se em lei os requisitos e as formas de desenvolvimento do servidor, mediante promoção, segundo sistemas, regulamentos e planos de carreira.

§ 1º São de carreira os cargos, empregos ou funções que correspondam às classes de atividades agrupadas, com denominações próprias organizados hierarquicamente e com progressão privativa.

§ 2º São isolados os que por suas características ou necessidades numéricas não se integram em classes.

Art. 10 O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, assim como, em órgão, autarquia, empresa ou fundação pública municipal, nos seguintes casos:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis ou convênios específicos.

§ 1º Na hipótese do inciso I o ônus da remuneração será da entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á, mediante convênio ou solicitação da entidade interessada e estabelecida por Portaria.

§ 3º Em condições semelhantes o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, poderão obter o concurso de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros

Municípios.

Art. 11 Extinto o cargo, emprego ou função, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em qualquer outro cargo compatível e em qualquer repartição municipal, à critério da autoridade competente.

Art. 12 Consideradas as peculiaridades dos serviços públicos e a sua alta relevância para atendimento à comunidade, os servidores municipais ficam sujeitos a regime disciplinar, objeto de disposições regulamentares, das quais constarão, entre outros, como deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo emprego ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às solicitações de demais servidores, formuladas em expedientes administrativos, em defesa da Administração Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior às irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de exclusivo interesse administrativo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - manifestar-se sempre por escrito em assuntos que devam ser submetidos a apreciação de autoridade superior ou de outros servidores, fazendo-o em termos respeitosos;

XIV - não praticar nenhum dos seguintes atos:

a) ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

b) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

c) recusar fé a documentos públicos;

d) opor resistência injustificada ao andamento de documento processo ou execução do serviço;

e) promover manifestação, de apreço, e desapreço ou de caráter personalíssimo aos seus superiores ou subordinados hierárquicos em recinto da administração pública, que não decorra de homenagem oficialmente programada;

f) conferir a pessoa estranha à administração pública fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de outro servidor;

g) coagir subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou de partido

político;

h) manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

i) valer-se do cargo, emprego ou função para lograr ou tentar lograr proveito pessoal, inclusive de natureza profissional, seu ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

j) participar da sociedade, gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil com fins lucrativos exceto na qualidade de acionista, cotista, ou comanditário, que mantenha contratos ou desenvolvam atividades sujeitas ao controle municipal ou dependentes da administração pública;

l) atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

m) receber propina, comissão, presente, ou qualquer vantagem material em razão de suas atribuições;

n) aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

o) praticar usura por qualquer de suas formas;

p) proceder de forma desidiosa;

q) usar ou beneficiar-se de pessoal ou de recursos materiais da administração pública em proveito particular;

r) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

s) exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho.

§ 1º A aplicação da penalidade celetista por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar será determinada em processo sumário interno de natureza administrativa, a ser aberto mediante comunicação, por escrito, do setor competente.

§ 2º A todo servidor será entregue, contra recibo, para ciência cópia da presente e da Lei Federal que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

§ 3º A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indicado ampla defesa.

§ 4º Quando da narração do fato não ficar configurada evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a apuração será arquivada por falta de objeto.

§ 5º Os processo disciplinares serão conduzidos por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que designará seu presidente.

§ 6º Como medida preventiva a fim de evitar que o servidor venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instrutora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 13 O Prefeito aprovará por decreto o Regulamento dos Servidores Públicos da Prefeitura e a Mesa da Câmara, através de resolução, aprovará o Regulamento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, cabendo fazê-lo igualmente, os órgãos deliberativos das autarquias e fundações municipais.

§ 1º Não será considerada arbitrária a dispensa do servidor municipal fundada no interesse público por razões econômicas ou técnicas, assim como, na ociosidade ou extinção de órgão ou de função, garantindo-se sempre ao servidor os direitos compensatórios por dispensa sem causa a ele atribuível.

§ 2º A dispensa do servidor sob regime jurídico único, que não resultar do término do período de experiência ou de prazo determinado, será procedida de conclusão motivada em processo administrativo, no qual o interessado terá oportunidade de se manifestar por escrito, no prazo de três dias, contados da intimação pessoal ou da publicação de edital em jornal da região.

Art. 14 A vacância do cargo, emprego ou função decorrerá de:

I - admissão;

II - promoção;

III - transferência;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - aposentaria;

VI - falecimento.

§ 1º A demissão dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, a ela se equiparando a exoneração de funcionário público sob o regime estatutário em extinção.

§ 2º O preenchimento de cargo, e emprego ou função que se encontre vago fica a critério da autoridade competente que decidirá segundo a necessidade, oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

§ 3º Todo o preenchimento de vaga por concurso público ou contratação de servidor em caráter emergencial será precedido de informação, inserida em processo administrativo, sobre a observância do limite constitucional da despesa com pessoal, prestada pelo responsável de assessoramento contábil.

Art. 15 Aos servidores sob o regime desta lei ficam assegurados, nos termos constitucionais e da Lei Orgânica do Município os benefícios e garantias da seguridade social.

§ 1º Os servidores serão obrigatoriamente inscritos no sistema de previdência e assistência social do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), efetivando-se as contribuições correspondentes ao empregador e ao empregado, na forma prevista em lei, consideradas as datas das respectivas admissões.

§ 2º Tratando-se de servidor que na data da promulgação desta lei encontrava-se sob o regime estatutário será observado o seguinte:

I - se não houver a opção de que trata o artigo 21, os benefícios e garantias da seguridade social, continuarão a ser regidas pelo sistema misto, com aposentadoria sob a responsabilidade do Município e assistência médica, enquanto o Município não assumi-la diretamente, através da seguridade social do INSS, mediante contribuições na forma de convênio ou normas legais regulamentadoras;

II - se houver a opção de que trata o artigo 21, todos os encargos, inclusive por períodos anteriores, benefícios e garantias serão aqueles previstos pela legislação regulamentadora da seguridade social a cargo do INSS.

§ 3º Aos optantes a que se refere o inciso II do parágrafo antecedente serão assegurados, pelo Município, seus direitos a contar da data da sua admissão ao serviço público municipal.

§ 4º Quanto a todos os servidores sob o regime desta Lei são obrigatórias as anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

Art. 16 Nos termos das garantias constitucionais:

I - o servidor será aposentado:

a) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade com provento proporcionais ao tempo de serviço;

c) voluntariamente:

1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

3. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e na atividade privada rural e urbana será contado integralmente, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos dos artigos 40, § 3º e 202, § 2º da Constituição Federal.

III - tratando-se de aposentadoria em cargos ou empregos temporários, ocorrendo o fato que a autorize, nas hipóteses do inciso I, o Município assegurará ao servidor, desde que esses períodos não sejam contados para fins de aposentadoria pelo INSS, a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob qualquer regime jurídico, inclusive nos casos do artigo 6.

Art. 17 São assegurados aos Servidores Públicos sob o regime desta lei, os seguintes direitos básicos:

a) salário mínimo, em valor correspondente ao fixado por lei, a nível nacional;

b) irredutibilidade do valor do salário, ressalvados os casos de exceção próprios do direito do trabalho;

c) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

d) décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

e) remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

f) salário família em razão dos dependentes;

g) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro mensais, facultada a compensação e a redução de jornada, nos casos autorizados;

h) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~i) remuneração do serviço extraordinário superior, em cinquenta por cento à do normal; (Revogada pela Lei nº 2274/2008)~~

j) gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

l) licença gestante, sem prejuízo de vínculo e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

m) licença - maternidade, nos termos fixados em lei;

n) licença - paternidade, nos termos fixados em lei;

o) proteção do mercado de trabalho de mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

p) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

q) adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

r) proibição de diferença de salário, de exercício de funções de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade e cor, estado civil;

s) licença para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de sua remuneração, de até um ano;

t) licença para exercício, mediante comissionamento, de cargo, emprego ou função pública da União, Estado ou de outro Município, ou sua administração indireta por prazo de conveniência ao interesse público do Município, com ou sem prejuízo de sua remuneração;

~~u) gratificação incorporada ao salário, calculada a razão de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração normal do cargo não incidente sobre qualquer acréscimo, nos biênios por faltas, licenças, remuneradas ou não, férias e faltas justificadas, em conjunto, de até 90 (noventa) dias. (Revogada pela Lei nº~~

1378/1991)

IV - a sexta-parte da remuneração integral ao que contar com 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao Município, contínuos ou não, a qual se incorporará à renumeração, para todos os efeitos, como determinado pelo artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18 Todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas que tenham sido admitidos ou contratados, sem concurso, após 5 de outubro de 1988, inclusive em período eleitoral sob justificativas de emergência e amparo na legislação aplicável, terão seus cargos, empregos ou funções colocados sob concurso público admitida a sua participação no mesmo, contando-se lhes o tempo de serviço como título.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º Os servidores abrangidos por este artigo serão dispensados de seus cargos, empregos ou funções na data da homologação do concurso público, no caso de não serem nele aprovados e classificados, ficando eles, para os efeitos legais, a partir da data da publicação do edital da abertura de concursos, sob aviso prévio celetista relativo à dispensa.

§ 3º Entre a data da publicação do edital e o resultado do concurso deverá mediar prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos que tenham sido admitidos ou contratados, sem concurso, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, serão neles mantidos, em caráter de estabilidade excepcional, nos casos abrangidos pelo artigo 19 e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias, e sem qualquer estabilidade nos demais casos, aplicando-se lhes, sempre o regime celetista adotado por esta lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo poderão habilitar-se em concurso público para fins de efetivação, não motivando sua dispensa a falta de aprovação ou classificação.

Art. 20 O regime jurídico único não se aplica aos prestadores de serviços profissionais autônomos de natureza eventual inscritos como tais, perante a Fazenda Pública, inclusive para fins de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e no INSS.

Art. 21 É facultado aos atuais servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mongaguá, optarem pelo regime jurídico único adotado por esta Lei.

§ 1º A opção que será irrevogável, deverá ser feita através de requerimento protocolado na Câmara Municipal ou na Prefeitura, conforme o caso, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, contado da vigência desta Lei.

§ 2º Os efeitos da opção dar-se-ão a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da data em que for protocolado o Requerimento.

§ 3º Aos que não optantes em exercício ou licenciados assim como, aos aposentados e pensionistas cujos proventos são pagos pelo Município, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mongaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 420, de 11 de janeiro de 1972, e Legislação que o tiver alterado ou complementado.

§ 4º Aos funcionários sobre o Regime Estatutário, em extinção são assegurados, na forma do artigo 39, parágrafo único da Constituição Federal, os direitos Constitucionais previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XX do artigo 7º.

Art. 22 Aplicam-se aos servidores municipais sob o regime jurídico único e aos que por ele não optarem, no que couber, todas as normas da Seção IV, Capítulo I, Título II da Lei Orgânica do

Município, referentes aos servidores públicos municipais, assim como, os artigos 1º ao 8º de suas Disposições Transitórias.

Parágrafo único. No que não contraria as Disposições desta Lei, serão aplicadas, tão inteiramente como nelas se contém, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 O regime jurídico único aqui estabelecido não extingue, nem restringe direitos adquiridos por concessão de leis e atos anteriores.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 22 de abril de 1991.

Jacob Koukdjian Filho
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/10/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.